

---

## ASPECTOS FUNDAMENTAIS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

### KEY ASPECTS OF THE BIDDING PROCEDURE

Vanessa Cavalari Calixto <sup>1</sup>  
Edinéia Alves dos Santos <sup>2</sup>

**Resumo:** Esta pesquisa analisa os aspectos fundamentais de um procedimento licitatório, com o propósito de identificar quais são os mecanismos utilizados por este instituto para que ocorra a licitação. Para isso, desenvolveu-se mediante um estudo aplicado, no qual a metodologia foi abordada de forma qualitativa. Teve por objetivo a análise exploratória do tema, e para tal intuito o procedimento técnico utilizado foi a pesquisa bibliográfica. Dentro desse contexto, se identificou que a licitação é uma forma de resguardar os envolvidos neste procedimento, pois garante maior transparência e fidedignidade ao processo em questão. Conclui-se que este certame é fundamental, pois fornece a segurança de que o dinheiro arrecadado pela população é aplicado de forma correta, assegurando o desenvolvimento contínuo da sociedade.

**Palavras-chave:** Procedimento licitatório. Administração Pública. Processo administrativo.

**Abstract:** This research analyzes which are key aspects of a bidding process, in order to identify what are the mechanisms used by the institute to occur bidding. For this, developed by an applied study in which the methodology was discussed qualitatively. We aimed at the theme of exploratory analysis, and for that purpose the technical procedure used was the bibliographical research. In this context, it was identified that the bid is a way of protecting those involved in this procedure as it ensures greater transparency and reliability to the process in question. It concludes that this event is important because it provides the assurance that the money raised by the population is applied correctly, ensuring the continuous development of society.

**Keywords:** Bidding process. Public administration. Administrative process.

**Sumário:** 1. Introdução – 2. Procedimento Licitatório – 3. Conclusão.

## 01. INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup>Professora de Direito da Seguridade Social e Direito Administrativo da Faculdade Secal. Assessora Jurídica da Secretaria Municipal de Educação de Ponta Grossa/PR. Pós-graduada em Gestão Pública Municipal (UEPG) Gestão de Recursos Humanos (PUC/PR). vccalixto@gmail.com

<sup>2</sup>Graduando do Curso Direito da Sociedade Educativa e Cultural Amélia Ltda, Faculdades Secal. edyneiasantos@gmail.com.

Regulada pela lei 8.666/93, licitação é uma obrigatoriedade vinculada ao Poder Público, no qual fornece procedimentos para aquisição de bens e serviços necessários ao desenvolvimento das atividades inerentes a esta esfera, objetivando o bom andamento da máquina estatal.

Em atenção ao princípio da supremacia do interesse público, o procedimento licitatório, tem por finalidade a garantia de que será selecionada a proposta mais adequada a Administração Pública, bem como assegura aos interessados o respeito à ampla concorrência e a igualdade de condições entre os participantes.

Este procedimento é composto por vários atos administrativos que resultam na seleção do objeto pretendido pela Administração. Diante disso, o presente trabalho tem por intuito analisar quais são os aspectos fundamentais inerentes a esse rito administrativo, com o propósito de identificar quais são os mecanismos utilizados por este instituto para que ocorra a licitação. Para tal, esta pesquisa é desenvolvida mediante levantamento bibliográfico de forma a explorar o universo que permeia este tema.

## 02. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A regra de licitação está estabelecida na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37<sup>3</sup>, inciso XXI, no qual determina a obrigatoriedade da Administração Pública direta e indireta, em qualquer um dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na obediência do processo de licitação para aquisição de bens e serviços pertinentes ao desenvolvimento das atividades relacionadas a estes entes.

Com a finalidade de compreender como ocorre esse processo licitatório, através da identificação de seus aspectos fundamentais, esta pesquisa foi desenvolvida mediante um estudo aplicado, no qual a metodologia foi abordada de forma qualitativa. Teve por objetivo a análise exploratória do tema, e para tal intuito o procedimento técnico utilizado foi a pesquisa bibliográfica.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 27out. 2015.

A lei infraconstitucional que regulamenta a forma como ocorre a licitação é a lei 8.666/93. Nela são descritos todos os caminhos que devem ser seguidos pelo ente público para aquisição do objeto pretendido.

Portanto, no exercício de sua função administrativa, o ente, através de um instrumento convocatório, abre a todos os interessados, sujeitos às condições preestabelecidas, a possibilidade de apresentarem suas propostas dentre as quais será aceita aquela que melhor se adequar às necessidades da requerente<sup>4</sup>.

Esse procedimento é regido por princípios que devem ser integralmente obedecidos. Dentre os quais, tido como basilares seguem a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo<sup>5</sup>.

Destes, destacam-se os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. O primeiro é o meio pelo qual o processo de licitação é regido, ou seja, o edital. Este é tido como a lei desse procedimento, pois é a partir dele que se inicia o certame. E o segundo, é o que dá segurança aos envolvidos, no qual garante que a escolha acontecerá sem que haja favorecimento de um em detrimento de outros.

A vinculação ao instrumento convocatório significa que as regras anteriormente determinadas devem ser fielmente observadas por todos. Deste modo, trata-se de uma garantia para o administrador e para os administrados. Caso haja descumprimento, o procedimento será considerado inválido e suscetível a correção na via administrativa ou judicial<sup>6</sup>.

O princípio do julgamento objetivo “consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes”<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup>PIETRO, Maria Sylvania Zanella di. **Direito Administrativo**. 25<sup>o</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>5</sup>BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, Institui Normas Para Licitações e Contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 27 out. 2015. art. 3<sup>o</sup>.

<sup>6</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28<sup>o</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>7</sup>Idem, p. 251.

Existem casos específicos na legislação em que a licitação será considerada inviável por não possibilitar a competição ou inoportuna para o atendimento do interesse público. Trata-se da inexigibilidade e dispensa de licitação.

“Ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre os contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pela Administração”<sup>8</sup>. Como exemplos têm-se os casos de vendedores e produtores exclusivos.

“O legislador, aplicando o princípio da proporcionalidade, identifica algumas hipóteses em que os benefícios potenciais produzíveis pela licitação seriam inferiores a algumas desvantagens previsíveis”<sup>9</sup>. Este ajuizamento de valores é o que caracteriza a dispensa de licitação. Como exemplo, pode-se citar aqueles contratos que possuem valores reduzidos.

A lei de licitações estabelece as cinco modalidades para caracterizar o procedimento licitatório: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão<sup>10</sup>.

A concorrência é destinada para contratações de grande vulto. A lei prevê esta forma para obras e serviços de engenharia com valor superior a um milhão e quinhentos mil reais e para compras e serviços, que não sejam de engenharia, com valor superior a seiscentos e cinquenta mil reais. Já para a tomada de preços os valores considerados são aqueles inferiores aos citados anteriormente.<sup>11</sup>

A modalidade convite é dotada de menor formalismo, pois não necessita de edital, utilizando-se da carta-convite. No o concurso é reservado para os casos em que ocorre escolha de trabalho técnico, artístico ou científico, e por fim, o leilão é destinado à venda de bens móveis inservíveis, bem como, venda de produtos

---

<sup>8</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23<sup>o</sup>. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2014. p. 246.

<sup>9</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10<sup>o</sup>. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 529.

<sup>10</sup>BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993. **Regulamenta o Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, Institui Normas Para Licitações e Contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 27 out. 2015. art. 22.

<sup>11</sup>Idem. art. 3<sup>o</sup>.

legalmente apreendidos ou penhorados ou para alienar bens imóveis adquiridos em procedimento judicial.<sup>12</sup>

Outra modalidade muito utilizada pela administração é denominada de pregão. É regido pela lei 10.520/2002, no qual define dois tipos: o presencial e o eletrônico, destinados a aquisição de bens e serviços comuns, independente do valor estimado.

No processo de licitação procedimentos devem ser seguidos, e estes variam de acordo com a modalidade utilizada. Deste modo, após o edital procedem as fases de habilitação, julgamento e classificação, e por fim a homologação e adjudicação.

Uma licitação pode ser anulada ou revogada. A anulação pode proceder do Poder Executivo, e também por outro poder. Já na revogação somente o Poder que promoveu a licitação pode proceder com este instituto.

### **03. CONCLUSÃO**

Através da análise exploratória do tema, foi possível identificar quais são os aspectos fundamentais inerentes a este instituto da licitação.

Sendo assim, pode-se afirmar que o procedimento licitatório é um mecanismo que tem por intuito resguardar os envolvidos neste sistema, pois garante maior transparência e fidedignidade ao processo em questão.

A partir deste estudo, constatou-se que o rígido processo de licitação é classificado em modalidades e procedimentos, que distribuem de forma lógica o meio que será utilizado para a realização do certame.

Conclui-se que este instituto é fundamental, pois fornece a segurança de que o dinheiro arrecadado pela população é aplicado de forma correta, assegurando o desenvolvimento contínuo da sociedade.

### **04. REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado Federal.

---

<sup>12</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28<sup>o</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 27 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta O Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, Institui Normas Para Licitações e Contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 27 out. 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 28º. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo.** 10º. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 23º. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2014.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo.** 25º. ed. São Paulo: Atlas, 2012.